



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 373
Decisão da CEAG	Nº 33/2020	
Referência	Processo nº 1100170/2019	
Interessado(a)	COUTINHO E VASCONCELOS CARCINICULTURA LTDA - ME	

**EMENTA:** Aprova o **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração, em virtude do não atendimento ao Parágrafo 1º do Art. 53 da Resolução 1.008/2004 do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 373, apreciando o Processo nº 1100170/2019, que versa sobre Auto de Infração Nº 500...../20., contra a Pessoa Jurídica COUTINHO E VASCONCELOS CARCINICULTURA LTDA-ME, devido a falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho, conforme seus objetivos sociais (criação de camarões em água salgada e salobra; criação de camarões em água doce), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, que diz: “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*”; **considerando** que não houve regularização do fato gerador, até o momento da lavratura do auto de infração, bem como não houve apresentação de defesa, tornando-se revel; **considerando** a solicitação do relator anterior no sentido de ser anexado o Aviso de Recebimento - AR (legível) ou o comprovante de conhecimento da autuação pelo autuado.; **considerando** que não foi fornecido pelos Correios o referido Aviso de Recebimento – AR e que, embora o aviso de recebimento não se encontre anexado ao processo, há no SITAC uma funcionalidade (WEB SERVICE) que permite o rastreamento das correspondências através do próprio site dos Correios, cujas informações são atualizadas diariamente, de forma automática, atestando que neste caso, a entrega do auto foi realizada na data do rastreamento ..0./20.; **considerando** o que prevê o Parágrafo 3º do Art. 26 da Lei 9.784/99, que diz: “*§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado*”; **considerando** a necessidade de comprovação da notificação, prevista no Parágrafo 1º do Art. 53 da Resolução 1.008/2004 do Confea, que diz: “*Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo*”; **considerando** a solicitação da Câmara Especializada de Agronomia - CEAG à Assessoria Jurídica deste Conselho no sentido de emitir parecer acerca do acatamento do sistema WEB SERVICE existente no Sistema Corporativo (SITAC), como instrumento legal que atenda o Art. 53, § 1º da Resolução 1.008/2004 do Confea comprovando a ciência do autuado no que diz respeito ao auto de infração e notificação na ausência do Aviso de Recebimento (AR) no processo; **considerando** o parecer da AJUR, Ipsi litteris, elaborado em .0/0./20.. “*esta Assessoria entende que o print da tela do SITAC anexado ao processo com a finalidade de fazer prova da notificação do autuado não é meio eficaz que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

*garanta a certeza da ciência do autuado, tratando-se de presunção relativa que não atende ao critério estabelecido na Resolução, haja vista não identificar quem recebeu a notificação". Considerando que não é possível comprovar que o autuado foi notificado e teve ciência do auto de infração.; **considerando** que o assunto é fundamento pelo Parágrafo 1º do Art. 53 da Resolução 1.008/2004 do Confea e Parágrafo 3º do Art. 26 da Lei 9.784/99, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em virtude do não atendimento ao Parágrafo 1º do Art. 53 da Resolução 1.008/2004 do Confea, ou seja, da não comprovação legal da certeza da ciência do autuado. Coordenou a sessão o Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB), José Carlos Fernandes de Moura (AEA-PB), Guilherme Sá Abrantes de Sena (AEA-PB), Aline Costa Ferreira (UFCEG) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.*

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2020.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo  
Coordenador da CEAG – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)